



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2004

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior e dá outras providências, para eliminar a necessidade de fiador para obtenção do financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 52 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante na assinatura do contrato.

.....
§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Lamentavelmente, o Fies não tem conseguido atender à demanda dos estudantes por financiamento. Em 2003, por exemplo, dos 291 mil estudantes inscritos, foram atendidos apenas 42 mil. A fim de facilitar a habilitação aos financiamentos o presente projeto propõe uma mudança na lei em tela: eliminar a referência ao fiador, figura cuja exigência tem dificultado e até impedido que as candidaturas de milhares de estudantes obtenham sucesso. Sobre esse ponto,

cumpre ressaltar a impropriedade de se exigir fiador de estudantes cujo círculo familiar e de amizades se constitui de pessoas de baixa renda.

Esta proposta seria dar a chance ao jovem universitário brasileiro de ter o seu financiamento sem pelo menos a figura do fiador – já derrubada pela Justiça. Temos o papel e a obrigação de dizer que acreditamos neste País. Independentemente da sigla partidária, todos temos que ajudar.

Considerando que essa proposição permitirá o aprimoramento e fortalecimento do programa de financiamento do estudante, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2004. – Senador **Eduardo Siqueira Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I Do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)

.....
VI – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

CAPÍTULO II Das Operações

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV – amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior.

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

(As Comissões de Assuntos Econômicos,
e de Educação, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 11 - 2004